

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:677

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 2:500.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Despesas imprevistas do Ministério da Guerra» do n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados» do artigo 6.º «Diversos encargos», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior será compensado com a dedução de correspondente importância no orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938, ficando a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a anular nas disponibilidades do mesmo orçamento, durante o referido ano económico, as quantias necessárias, publicando seguidamente no *Diário do Governo* uma relação das anulações, na totalidade de 2:500.000\$, e das verbas onde estas foram efectuadas.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Lituânia aderiu em 2 de Abril de 1938 à Convenção Internacional relativa às estatísticas económicas, assinada em Genebra a 14 de Dezembro de 1928, e respectivo Protocolo.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Maio de 1938. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Nova Zelândia ratificou em 29 de Março de 1938 a Convenção relativa à duração do trabalho nos estabelecimentos industriais, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 1.ª sessão, realizada em Washington de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Maio de 1938. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto n.º 28:678

Considerando que por despacho ministerial de 8 de Abril do corrente ano foi mandada fazer a adjudicação a Francisco de Brito do Vale dos trabalhos de conclusão da doca de Faro;

Considerando que para a execução dos referidos trabalhos são necessários 420 dias, o que só permitirá concluir os trabalhos em 1939;

Sendo necessário executar o trabalho referido e autorizar a entidade competente a celebrar o contrato;

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar contrato com Francisco de Brito do Vale para execução da empreitada dos trabalhos de conclusão da doca de Faro, não podendo a despesa exceder a quantia de 489.900\$, nas condições do «caderno de encargos» das Cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, de 9 de Maio de 1906, e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual for o trabalho realizado a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não poderá ser obrigada no corrente ano a efectuar pagamentos cujo total exceda 253.102\$, efectuando em 1939 o pagamento do que faltar para complemento da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Lei n.º 1:969

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

Ao Estado e aos corpos administrativos incumbe estimular a acção educativa da família e auxiliar as instituições particulares que promovam a assistência educativa pre-escolar, bem como estabelecer a fiscalização desta.

BASE II

O ensino primário abrange dois graus de educação: elementar e complementar.

O ensino elementar é uniforme para cada sexo e obrigatório para todos os portugueses, física e mentalmente sãos, entre os sete e os doze anos, e destina-se a habilitá-los a ler, escrever e contar, a compreender os factos mais simples da vida ambiente e a exercer as virtudes morais e cívicas, dentro de um vivo amor a Portugal.

Pode ser autorizada, aos seis anos completos, a matrícula das crianças que possuam robustez física e desenvolvimento mental compatíveis com o normal aproveitamento escolar.

O ensino complementar será diferenciado e facultado aos que, entre os dez e os dezasseis anos, desejarem preparar-se para seguir outros estudos ou elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida familiar e à do meio económico-social a que pertencem, dentro dum consciente amor ao trabalho.

Adoptar-se-ão providências adequadas à educação dos anormais, em cooperação com a iniciativa privada e com a assistência pública.

BASE III

O ensino primário será ministrado, segundo programas oficialmente aprovados, em cinco classes anuais, correspondendo as 1.^a, 2.^a e 3.^a ao ensino elementar e as 4.^a e 5.^a ao complementar. A 5.^a classe será de índole regional, utilitária e de sentido económico-social.

O cumprimento da obrigação de adquirir o grau elementar será comprovado ao fim da 3.^a classe por meio de exame, constituído por provas simples e feito em regra na própria escola que o aluno frequenta ou noutra de cómodo acesso. Os responsáveis pelo não cumprimento desta obrigação serão sujeitos a um sistema eficaz de sanções, directas e indirectas.

A aprovação no exame do ensino primário elementar é habilitação bastante em todos os casos em que a lei exige a instrução primária.

O aproveitamento no ensino complementar será certificado pela escola, em face das provas prestadas durante a frequência, independentemente de exame, excepto quando a lei o exigir como habilitação para determinadas funções públicas.

O certificado de aproveitamento na 4.^a classe é exigido para o exame de admissão a outros estudos, e estabelecer-se-á uma correlação adequada entre a 5.^a classe d'este ensino e o ensino profissional.

BASE IV

O Estado criará no mais curto prazo a rede escolar suficiente para, em cooperação com a família, estabelecimentos particulares de ensino e organizações de assistência educativa, tornar fácil a todos os portugueses o cumprimento da obrigação de adquirir o grau elementar, e também para que possam frequentar sem inconvenientes sacrificios o grau complementar e facultativo.

Em cada freguesia haverá as escolas elementares e, nos meios rurais, também os postos escolares que se justificarem por um mínimo legal de frequência. É onde a dispersão populacional não permitir a existência de postos dar-se-ão facilidades e estímulos especiais ao ensino particular.

Em cada concelho haverá as escolas complementares suficientes, devendo a sua diferenciação e distribuição adequar-se às condições locais e à maior comodidade dos povos.

Emquanto a rede de escolas do ensino complementar não fôr julgada suficiente, poderá a 4.^a classe ser frequentada nas escolas de ensino elementar.

Far-se-á a revisão dos períodos de férias no sentido do maior rendimento da escola; e o serviço diário obrigatório poderá ir até seis horas efectivas, convenientemente distribuídas entre tempo lectivo e recreio educativo, excepto aos sábados, em que será de três.

BASE V

O pessoal docente das escolas complementares terá a categoria de professor, o das escolas elementares a de

regente diplomado e o dos postos escolares a de regente.

A habilitação pedagógica dos professores e dos regentes diplomados visará à posse do método para a formação moral, intelectual e física correspondente ao grau de ensino, terá sentido imperial, corporativo e predominantemente rural, abrangerá a aprendizagem dum ofício e, na medida do possível, a prática da psicotécnica, de modo a facilitar a colaboração com a família na descoberta da aptidão natural dos alunos.

O número e a localização das escolas do magistério, oficiais ou particulares, serão determinados pelas necessidades do ensino e da formação pedagógica, devendo ser instituídos cursos de regentes diplomados em todas as províncias e suas mais importantes regiões, para a conveniente preparação de candidatos às escolas elementares, afeiçoados à terra e conhecedores da índole e necessidades das famílias, com as quais hão-de colaborar.

O curso do magistério elementar terá a duração de dois anos e a ele serão admitidos, mediante exame de aptidão, os indivíduos habilitados com o primeiro ciclo liceal ou equivalente. A' este curso seguir-se-á um ano de prática e Exame de Estado.

O recrutamento para o magistério complementar far-se-á através de um curso de aperfeiçoamento, seguido de Exame de Estado, ao qual serão admitidos, em número limitado, os regentes diplomados que, durante cinco anos, tiverem o seu serviço qualificado de *muito bom*.

Os candidatos a regentes de postos escolares prestarão provas de cultura geral e de habilitação pedagógica. E os que tiverem cinco anos de serviço qualificado de *muito bom* poderão requerer o Exame de Estado para ingressarem na categoria de regentes diplomados.

BASE VI

É reconhecido aos actuais professores do ensino primário e aos diplomados pelas actuais escolas de magistério o direito de preferência, com a sua categoria e vencimentos, no provimento das escolas elementares, mediante concurso.

No provimento das escolas elementares e dos postos escolares terão preferência, dentro da mesma categoria na escala de classificação, os candidatos domiciliados no concelho ou na freguesia, respectivamente. O provimento de um regente não diplomado e com qualificação de serviço inferior a *bom*, nos dois últimos anos, caducará logo que um regente diplomado *requeira* o provimento no posto escolar.

Emquanto não houver professores habilitados com o respectivo curso, o provimento das escolas complementares far-se-á por escolha de entre os do ensino primário elementar, tendo-se em atenção tanto a informação do diploma e a qualificação do serviço do professor como a sua actividade circum-escolar.

É assegurado aos doadores de edificios para escolas e postos escolares o direito de indicarem o respectivo agente de ensino, de entre indivíduos legalmente habilitados que dêem garantia de idoneidade moral e cívica.

A fim de auxiliarem os professores no ensino prático económico-social, poderá ser autorizada a colaboração desinteressada dos serviços técnicos do Estado ou corpos administrativos, ou de indivíduos do respectivo concelho cuja idoneidade seja reconhecida pela Junta Nacional da Educação.

Mediante os quadros de professores e de regentes agregados, é assegurado o provimento dos lugares criados e a continuidade do funcionamento tanto das escolas como dos postos escolares.

BASE VII

Para efeitos de administração, orientação e fiscalização do ensino primário, tanto oficial como particular, o País será dividido em regiões escolares e estas em círculos, devendo as respectivas áreas corresponder, tanto quanto possível, à divisão administrativa.

Os serviços administrativos do ensino funcionarão diferenciadamente dos de orientação pedagógica e fiscalização, concentrando-se os primeiros na sede das regiões escolares, e estas serão dotadas do pessoal de secretaria indispensável à eficiência dos respectivos serviços.

BASE VIII

As câmaras municipais fornecerão instalações para as escolas e postos escolares, providas do material didáctico necessário e de uma pequena biblioteca popular adequada ao meio; as escolas complementares disporão ainda de anexos indispensáveis para o ensino prático que lhes competir segundo a sua diferenciação. A instalação compreenderá ginásio coberto, que servirá também para cantina, e terreno anexo com amplitude suficiente para recreio dos alunos e para os exercícios da Mocidade Portuguesa.

As instalações escolares obedecerão, tanto quanto possível, aos seguintes princípios: atribuição de edifícios e recreios independentes a cada sexo; proximidade de cada sala de aula em relação ao respectivo núcleo de alunos; mínimo de concentração de salas de aula, variável segundo as circunstâncias.

Será concedida a comparticipação do Estado para a construção dos edifícios escolares, segundo a ordem de precedência que for determinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o da Educação Nacional. Os edifícios escolares, ainda que doados ao Estado, serão, em princípio, do tipo adequado à região.

Nos meios rurais, e em relação a cada lugar docente, as câmaras municipais reservarão aos professores ou regentes diplomados moradia apropriada, mediante o pagamento de uma renda módica.

BASE IX

O Estado subsidiará cursos nocturnos para o ensino primário elementar nos Sindicatos Nacionais e nas Casas do Povo, dos Pescadores e da Lavoura, bem como, por iniciativa de corpos administrativos ou a requerimento de núcleos de analfabetos, quando o número e a idade destes o justifiquem, nas escolas e postos escolares, ou noutra local de conveniente instalação; e a sua regência poderá ser confiada, na falta de candidatos legalmente idóneos, a pessoas autorizadas a exercer o respectivo ensino particular.

Os concessionários do Estado e dos corpos administrativos e as entidades particulares, individuais ou colectivas, que tiverem pessoal assalariado em concentração que justifique a existência de escolas ou de postos escolares são obrigados a sustentá-los convenientemente instalados e apetrechados, bem como os cursos nocturnos que se tornarem necessários para os operários e suas famílias.

Nas mesmas escolas ou postos escolares será realizada aos sábados, por pessoas idóneas, a «hora educativa

para os trabalhadores», destinada especialmente à difusão de conhecimentos elementares sobre higiene moral e física, técnica profissional, corporativismo e história pátria, bem como ao exercício do canto coral.

É instituído em todos os estabelecimentos oficiais de ensino primário, sem prejuízo do respectivo serviço, o «voluntariado para o combate ao analfabetismo», e será promovida a concessão de galardões e prémios aos professores, regentes e outras pessoas idóneas que o exerçam, em função do aproveitamento do aluno fora da idade escolar.

BASE X

O ensino primário é inteiramente gratuito para os pobres; os que o não forem pagarão uma propina ou taxa moderada, variável segundo a situação económica e os encargos de família.

Serão instituídas bolsas de estudo para alunos pobres muito bem dotados moral e intelectualmente.

Serão fixados por lei os vencimentos dos professores do ensino complementar e dos regentes diplomados das escolas elementares, e ainda os prémios a conceder, segundo o seu rendimento, ao ensino particular exercido em lugares de extrema dispersão populacional.

Publique-se cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Faria Carneiro Pacheco*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:679

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no capítulo 5.º «Direcção Geral do Ensino Técnico—Escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais», do artigo 692.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o artigo 701.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado», do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938, a importância de 500.000\$, destinada ao pagamento de vencimentos de professores e mestres, contratados, estagiários, provisórios, e professoras de puericultura.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Faria Carneiro Pacheco*.